

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº: 3/2021

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTERIO PÚBLICO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 570/21 - ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/99 - LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 3067/2021



00098730



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2011



SÚMULA: Altera a redação dos §§ 4º e 5º, do artigo 28 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 28 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.

§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga.

§ 5º É permitida uma reeleição imediata". (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a alteração dos parágrafos 4º e 5º, do art. 28, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná -, que tratam da eleição de Procuradores de Justiça para mandato de um ano no Conselho Superior do Ministério Público, cuja redação atual é a seguinte:

"Art. 28. O Conselho Superior do Ministério Público, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais sete Procuradores de Justiça não afastados da carreira, eleitos anualmente, é o órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e sancionador, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais.

§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga, sendo vedada a reeleição imediata

§ 5º É vedada a reeleição imediata".

Pela alteração proposta sobreditos dispositivos passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga.

§ 5º É permitida uma reeleição imediata".

Como pode se observar, mencionadas modificações se restringem à mudança da vedação à reeleição imediata do membro do Conselho Superior do Ministério Público, titular ou suplente, cujo mandato é de 01 (um) ano, para permissão a uma reeleição imediata.

Duas são as justificativas para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



A primeira é o reduzido número de candidatos à referida eleição nos últimos três anos, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público. Com efeito, para o mandato 2018/2019 consta que *“apenas nove candidatos concorreram, sendo que sete preencheram a vagas dos eleitos e apenas dois Procuradores de Justiça ficaram como suplentes. Para o mandato 2019/2020, ocorreu a mesma situação, com nove eleitos e suplência de apenas dois Procuradores de Justiça. Já na eleição de integrantes do mandato 2020/2021, apenas sete Procuradores foram candidatos e depois vieram a compor o Colegiado, que ficou sem nenhum Procurador de Justiça como suplente”*.

A segunda justificativa, que consubstancia a própria razão da primeira, é que o mandato de membro do Conselho Superior do Ministério Público é de apenas 01 (um) ano, como consigna o artigo 28, no seu *caput* (*“eleitos anualmente”*), para o exercício de tão relevantes e complexas atribuições. Isto enseja que algumas questões não sejam apreciadas e decididas dentro do período anual correspondente a um mandato, propiciando, outrossim, a sucessão não só do relator como dos demais membros eleitos, o que não se coaduna com o salutar princípio da imediatidade do julgador, da tradição do ordenamento jurídico brasileiro, provocando risco de prejuízo à instrução processual.

Cumprе registrar, de outro lado, que a modificação ora proposta não implicará em qualquer aumento de despesa, como facilmente se infere da presente exposição de motivos.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Extraordinária Semipresencial realizada no dia 29 de abril próximo passado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a alteração dos parágrafos 4º e 5º, do art. 28, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná -, que tratam da eleição de Procuradores de Justiça para mandato de um ano no Conselho Superior do Ministério Público, cuja redação atual é a seguinte:

"Art. 28. O Conselho Superior do Ministério Público, integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por mais sete Procuradores de Justiça não afastados da carreira, eleitos anualmente, é o órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e sancionador, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais.

§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga, sendo vedada a reeleição imediata

§ 5º É vedada a reeleição imediata".

Pela alteração proposta sobreditos dispositivos passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vaga.

§ 5º É permitida uma reeleição imediata".

Como pode se observar, mencionadas modificações se restringem à mudança da *vedação à reeleição imediata* do membro do Conselho Superior do Ministério Público, titular ou suplente, cujo mandato é de 01 (um) ano, para *permissão a uma reeleição imediata*.

Duas são as justificativas para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



A primeira é o reduzido número de candidatos referida eleição nos últimos três anos, conforme certificado pela Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público. Com efeito, para o mandato 2018/2019 consta que *"apenas nove candidatos concorreram, sendo que sete preencheram a vagas dos eleitos e apenas dois Procuradores de Justiça ficaram como suplentes. Para o mandato 2019/2020, ocorreu a mesma situação, com nove eleitos e suplência de apenas dois Procuradores de Justiça. Já na eleição de integrantes do mandato 2020/2021, apenas sete Procuradores foram candidatos e depois vieram a compor o Colegiado, que ficou sem nenhum Procurador de Justiça como suplente"*.

A segunda justificativa, que consubstancia a própria razão da primeira, é que o mandato de membro do Conselho Superior do Ministério Público é de apenas 01 (um) ano, como consigna o artigo 28, no seu *caput* (*"eleitos anualmente"*), para o exercício de tão relevantes e complexas atribuições. Isto enseja que algumas questões não sejam apreciadas e decididas dentro do período anual correspondente a um mandato, propiciando, outrossim, a sucessão não só do relator como dos demais membros eleitos, o que não se coaduna com o salutar princípio da imediatidade do julgador, da tradição do ordenamento jurídico brasileiro, provocando risco de prejuízo à instrução processual.

Cumprir registrar, de outro lado, que a modificação ora proposta não implicará em qualquer aumento de despesa, como facilmente se infere da presente exposição de motivos.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Extraordinária Semipresencial realizada no dia 29 de abril próximo passado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 570/2021-GAB

Curitiba, 03 de maio de 2021.



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de Lei Complementar que altera a redação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 28 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná).

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e a consequente aprovação, revela-se oportuno o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a garantia de especial consideração e apreço.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual ADEMAR TRAIANO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

3068/21 DAP

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, _____

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3067/2021 – DAP, em 4/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 3/2021 – Ofício nº 570/21.

Curitiba, 6 de maio de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 6 de maio de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

Autor: Procuradoria Geral de Justiça/ Ministério Público

APROVADO

25/05/2021

Altera a redação dos §§ 4º e 5º, do artigo 28 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado Do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/99 – LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL 8.625/93. ARTIGO 127 DA CF. ARTIGOS 65 E 114 DA CE. ART. 48 LC 85/99. LC 101/00. LC 95/98. LEGAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ministério Público, objetiva alterar a redação dos §§ 4º e 5º, do artigo 28 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado Do Paraná e dar outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

VI – ao Procurador-Geral de Justiça;

Destarte, cumpre salientar que a Constituição do Estado do Paraná determina que a iniciativa das leis complementares cabe ao Ministério Público, vejamos:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda, acerca da competência para a propositura do presente projeto. A Constituição do Estado do Paraná, no artigo 114 determina:

Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

No mesmo sentido, o artigo 127, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.



Além disso, a Lei Federal 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aduz que:

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

Da leitura do referido Projeto de Lei Complementar, observa-se que o mesmo visa dar nova redação ao regramento sobre a eleição de Procuradores de Justiça para o Conselho Superior do Ministério Público, passando a permitir uma reeleição imediata.

Desta forma, fica clara a competência de que Ministério Público detém para propor o presente projeto de lei complementar.

No que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente Projeto de Lei Complementar não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude de sua **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

Dep. Marcio Pacheco
Presidente

Dep. Delegado Francischini
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 25/05/2021, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 25/05/2021, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0372588** e o código CRC **B74EE465**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de maio de 2020.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 03/2021

Autor: Procuradoria Geral da Justiça- Ministério Público

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021, DE AUTORIA DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA. ALTERA A REDAÇÃO DOS §§4º E 5º, DO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº85/99- LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Procuradoria Geral do Estado objetiva alterar os parágrafos 4º e 5º do art. 28, da Lei Complementar nº 85 de 27 de dezembro de 1999- Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná- que tratam da eleição de Procuradores de Justiça para mandato de um ano no Conselho Superior do Ministério Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei em análise visa alterar os parágrafos 4º e 5º do art. 28, da Lei Complementar nº 85 de 27 de dezembro de 1999- Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná- que tratam da eleição de Procuradores de Justiça para mandato de um ano no Conselho Superior do Ministério Público.

As alterações trazidas pelo Projeto de Lei restringem a mudança da vedação à reeleição imediata do membro do Conselho Superior do Ministério Público, titular e suplente, cujo mandato é de 01 (um) ano, para permissão de uma reeleição imediata.

Diante do exposto e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei Complementar prevê modificações quanto a reeleição de Procuradores de Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público, modificações estas que não implica em qualquer aumento de despesa, logo, não cria despesa, acréscimo ou renúncia de receitas aos cofres estaduais, desde logo, razão pela qual dispensa apresentação de qualquer documento exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, pois não impacta financeiramente aos cofres públicos.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e



Curitiba, 26 de maio de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. EMERSON BACIL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 26/05/2021, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 21:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0373753** e o código CRC **68CE8B15**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 26 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



PROJETO DE Lei Complementar Nº 3 / 2021

PEC - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /

RECURSO AO PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA

OBSERVAÇÃO _____

PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)

REGIME DE URGÊNCIA

PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA

PARECER DA COMISSÃO Finanças e Tributação

PARECER DA COMISSÃO _____

PARECER DA COMISSÃO _____

PARECER DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

EMENDA DA COMISSÃO _____

PARECER DA CCJ À EMENDA:

PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO

COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO

RECEBIDO *Rita* EM 31 / 05 / 2021

REVISADO _____ EM / /



Emenda de Plenário nº	01
DAP	01 JUN 2021
Visto	<i>[Handwritten Signature]</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva para inserir o artigo 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2021:

“Art. 3º Ficam revogados o inciso VI do art. 134 e art. 137 da Lei Complementar nº 85, de 27 de Dezembro de 1999.”

Curitiba, 31 de maio de 2021.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A licença especial, mais conhecida como licença-prêmio, é um benefício anacrônico que não deve ter mais lugar entre os servidores do Estado. A emagadora maioria da população paranaense, que paga o custo dos serviços públicos pelo recolhimento de tributos, não têm direito a folgar três meses a cada cinco anos trabalhados, logo, não é justificável que parte dos servidores do Estado mantenha o benefício. Em 2019, em virtude da crise financeira vivida pelo Estado, esta Assembleia alterou o Estatuto dos servidores do Paraná (Lei nº 6.174/70) e removeu a licença-prêmio dos servidores do Poder Executivo (e, por tabela, dos servidores do Legislativo e do Ministério Público). Resta, agora, remover a licença dos promotores e dos demais servidores de que dela gozem. A União, há muito tempo, não prevê mais a licença no rol dos benefícios garantidos aos servidores federais.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

HOMERO MARCHESE

3919/21-DAP

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 01/06/2021, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruct, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 01/06/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0375486** e o código CRC **3CC1FE1E**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



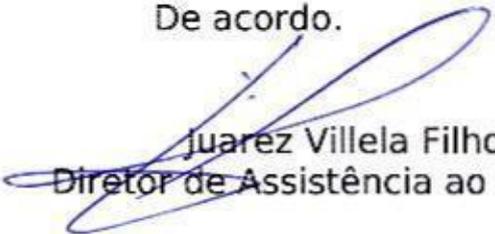
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, que recebeu uma emenda aditiva em segunda discussão na Sessão Plenária de 1º de junho, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 1º de junho de 2021.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público, recebeu emenda aditiva na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 1º de junho de 2021.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 03/2021

APROVADO

08/06/2021

Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

Autor: Procuradoria Geral de Justiça/ Ministério Público

Emenda de Plenário

Altera a redação dos §§ 4º e 5º, do artigo 28 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado Do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Ministério Público, objetiva alterar a redação dos §§ 4º e 5º, do artigo 28 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado Do Paraná e dar outras providências.

Ocorre que o projeto de Lei Complementar em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Da leitura da referida emenda, observa-se que se trata de Emenda Aditiva.

O Projeto de Lei Complementar visa alterar o Art. 28 da Lei Complementar nº 85/1999, se restringindo à mudança da vedação à reeleição imediata do membro do Conselho Superior do Ministério Público, titular ou suplente, cujo mandato é de 1 (um) ano, para permissão a uma reeleição imediata.

Já a Emenda do Deputado Homero Marchese visa alterar os Arts. 134 e 137 da Lei Complementar

Ademais, verifica-se que a emenda apresentada ao Projeto de Lei objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a Emenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO da Emenda** apresentada em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 08/06/2021, às 17:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0381072** e o código CRC **BD6DC6B0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público, recebeu uma emenda de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 1º de junho de 2021.

Na reunião do dia 8 de junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em plenário.

Curitiba, 9 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dylliard Alessi
Diretor Legislativo